



C0073707A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.353, DE 2019 (Do Sr. Dr. Jaziel)

Altera o art.54 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a fim de exigir a apresentação de atestado de sanidade mental e certidões negativas de antecedentes criminais para o trabalho em creches ou instituições análogas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-974/2019.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “*dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*”, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 54.....

.....  
§ 4º Para o trabalho em creches ou instituições análogas, deverá ser exigido que o trabalhador, servidor ou prestador de serviços apresente atestado de sanidade mental e certidões negativas de antecedentes criminais.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proteção à criança é uma das nossas maiores preocupações. Toda a sociedade deve se envolver para garantir o desenvolvimento saudável e seguro de todas as crianças.

Em primeiro lugar, a proposta ora apresentada acrescenta dispositivo a ser inserido no Estatuto da Criança e do Adolescente, nosso marco legal de proteção à infância.

Além disso, a exigência da apresentação do atestado e das certidões é estendida a todos os que prestam serviços em creche ou instituições infantis, independente da forma de sua contratação. Trabalhador, servidor ou prestador de serviços devem cumprir a exigência.

Na última legislatura foi apresentando um projeto de Lei semelhante do então deputado Miguel Haddad. Nesse sentido, inspirados em sua proposição apresentamos o presente projeto com algumas alterações.

O nobre autor do projeto original relata em sua fundamentação:

*No mês de outubro deste ano (2017), tivemos notícia da tragédia ocorrida em uma creche em Janaúba, Minas Gerais – um vigia que trabalhava na creche provocou um incêndio no local, matou nove crianças e uma professora e deixou dezenas de crianças feridas.*

*Essa tragédia elevou nossa preocupação acerca da necessidade de adotar medidas para reforçar a segurança nas creches, motivo pelo qual apresentamos este projeto.*

Devemos evitar que casos assim tornem a acontecer, adotando medidas simples que visam à prevenção de tragédias como a relatada.

Em virtude do exposto, contamos com o apoio de nossos Pares, a fim de aprovar o presente projeto de lei, que pretende conceder maior proteção às crianças.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2019.

**Deputado DR. JAZIEL**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I  
PARTE GERAL**

.....

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO IV  
DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER**

.....

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuitade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;

(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.306, de 4/7/2016)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------